Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

NÃO INFORMADO, s/n, NÃO INFORMADO - Bairro: NÃO INFORMADO - CEP: 77022-002 - Email: plantaotjto@tjto.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0003215-88.2022.8.27.2716/TO

DESPACHO/DECISÃO

BILSAN RODRIGUES DE FRANÇA, devidamente qualificado nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR,** em face de ato do **WEBERLY DE MARQUES SOUZA.**

Sustenta, em síntese o impetrante que Weberly de Marques Souza, Presidente da Câmara de Vereadores de Dianópolis-TO, teria realizado a composição da Mesa Diretora para o próximo biênio sem observar a teleologia do Regimento Interno.

O impetrante socorre ao *whit*, sobretudo, em decorrência de não ter sido, ao ser proceder com a composição da nova Mesa Diretora para o segundo biênio, teria impetrado inobservado a convocação dos interessados, tendo a autoridade coatora, aparentemente, antecipado os trâmites da composição sem cientificar os interessados, bem como a devida publicidade.

Dentro deste contexto, o impetrante requereu liminar para suspender a eficácia da eleição da mesa diretora do biênio de 2023/2024 da Câmara Municipal de Dianópolis – TO.

Juntou documentos ao evento 01.

Liminar deferida no evento 6.

Notificada, a parte impetrada prestou informações no evento 13, oportunidade em que juntou documentos.

Parecer do Ministério Público pela improcedência da ação mandamental no evento 21.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A Carta Magna garante a concessão de Mandado de Segurança para "*proteger direito liquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*;" (artigo 5º, inciso LXIX da CF/88), ou seja, visa resguardar o cidadão contra atos de ilegalidades praticados por autoridades públicas em geral.

Nesse ínterim, compreende-se que o direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, comprovado de plano no ato da impetração por documentação inequívoca em relação às situações fáticas ensejadoras do ajuizamento da ação, afastando dúvida razoável acerca da lesão ou ameaça de lesão perpetrada pela autoridade administrativa.

Assim, este deve ser cristalino, sem que reste qualquer sombra de dúvida a seu respeito, logo, o ato a ferir dever ir contra preceito legal ou ser praticado com arbitrariedade ou abuso de autoridade pela parte coatora.

Na hipótese vertente, pugnou o impetrante pela suspensão da mesa diretora da Câmara Municipal de Dianópolis – TO do biênio 2023/2024, uma vez que, teria o impetrado realizado a composição da referida mesa diretora sem observar a convocação dos interessados para tal finalidade, tendo ele, aparentemente, utilizado o momento de convocação de outra Sessão Extraordinária almejando a análise e aprovação de outros projetos de leis, para em seguida realizar a composição da mesa diretora, ensejando o deferimento da liminar no evento 17.

Acontece que após a parte impetrada manifestar, houve mudança no quadro fático, sobretudo porque adveio informes verossímeis confirmando que houve a publicação do Edital de convocação para a sessão para a Eleição da Mesa Diretora, biênio 2023/2024, publicado aos 05/12/22 (eventos 13, doc.4), sendo perfeitamente possível observar que seria realizado o ato administrativo nesta oportunidade às 08h da manhã do dia 09/12/22.

Portanto, resta cristalino que houve perfeita publicidade do ato administrativo, estando a eleição da Mesa Diretora do Município de Dianópolis/TO em consonância com o Regimento Interno, apto, portanto, a produzir efeitos.

Outro fator alegado pelo impetrante para que a Eleição da Mesa Diretora seja dissolvida decorreria do fato de que não houve a realização de uma Sessão Especial para a Eleição da Mesa Diretora, todavia, conforme bem apontado pelo Ministério Público, o artigo 13 do Regimento Interno é claro ao discorrer que a eleição da Mesa Diretora deve ser realizada na última Sessão Ordinária, não exigindo, portanto, a realização de uma Sessão Especial para tal finalidade.

Neste aspecto, o Ministério Público foi sagaz ao discorrer:

> *"O fato do artigo 65, V, do Regimento Interno nominar a existência de uma sessão de eleição, não significa que ela deva ocorrer em sessão própria posto que, como já referido acima, a Seção III do Regimento Interno que regulamente tal eleição dita que esta ocorrerá na Sessão Ordinária, e não em sessão à parte e, da leitura da Ata 1.611 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Dianópolis, lê-se que houve uma sessão especial para eleição, dentro da própria sessão ordinária, não se vislumbrando, consequentemente, ilegalidade na realização desta eleição."*

Deste modo, não houve qualquer teratologia ou inobservância ao Regimento Interno.

Por fim, em relação ao argumento de que os Vereadores Vereadores Genivaldo Ferreira dos Santos e André Luís Nunes Cavalari não poderiam participar da reunião em decorrência de terem sido cassados seus mandatos, igualmente, não merece prosperar, isto porque ainda não foi transitado em julgado os autos da sentença condenatória, não podendo, neste momento, ser afirmado que estes de fato tiveram os mandados cassados.

Portanto, refoge dos autos os elementos ensejadores da concessão da segurança almejada, sendo se rigor a improcedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO:

Ante exposto, ante mudança do quadro fático comprovar patente ausência do direito líquido e certo do impetrante e, em consonância com parecer Ministerial, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas e despesas processuais pelo impetrante, ressalvada eventual justiça gratuita concedida nos autos.

Em atenção ao artigo 14, parágrafo 1° da Lei n°. 12.016/2009, deixo de remeter os autos a instância superior para reexame necessário.

COM O TRÂNSITO EM JULGADO, havendo custas e/ou taxa judiciária remanescentes, proceda a Escrivania tal como determinado no Provimento n°. 09/2019/CGJUS/ASJECGJUS, independentemente de novo despacho judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **7186076v2** e do código CRC **b9a666bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIO RICARDO FERREIRA MACHADO
Data e Hora: 6/1/2023, às 17:9:23